



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000128/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO

O provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor.

O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.

Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)
Daniel Ribeiro Silva - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado em substituição ao impedimento da Conselheira Leticia Domingues Costa Braga).

Relatório

O presente feito já foi enfrentado neste colegiado, ocasião em que foi sobrestado pela resolução nº 1401-000.322 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 23 de setembro de 2014 (fls. 1.330-1333, e-processo como as demais numerações desta decisão).

Naquela oportunidade, assim se relatou:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0239.562, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, Minas Gerais, em sessão de 30 de maio de 2012.

Cuida o processo de pedidos de compensação formalizados por meio das DCOMP's de nºs 40096.15122.240709.1.7.034719 (fls. 5/44), 25560.85449.240709.1.3.2986 (fls. 56/65), 32848.77312.270810.1.7.035025 (fls. 148/157), sendo pleiteada pelo contribuinte a compensação do montante de R\$ 14.737.214,87, para o pagamento do IPI vencido em 24/12/2008, com o rateio do Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/08/2008 no evento da cisão parcial (empresa sucedida: ACERLORMITAL TUBARÃO COMERCIAL S/A).

Em Despacho Decisório de nº 0108 (fls. 167/172), exarado pela DRF em 26 de janeiro de 2012, as DCOMP's declaradas pelo contribuinte foram parcialmente homologadas, sob o fundamento de que não havia crédito suficiente de Saldo Negativo de CSLL como apontado pelo Contribuinte. Assim, foi decidido pela:

- homologação do PER/DCOMP de nº 40096.15122.240709.1.7.034719 até o limite do crédito apurado pela DRF, qual seja R\$ 7.373.071,85 (já rateado após a cisão parcial);
- não homologação dos PER/DCOMP de nºs 25560.85449.240709.1.3.2986, 32848.77312.270810.1.7.035025;

Em Manifestação de Inconformidade às fls. 187/221, o contribuinte sustenta que compensou o Saldo Negativo de CSLL proveniente de estimativas pagas pela Cia, em 2008, na proporção do patrimônio que lhe foi transferido em decorrência da cisão parcial. Assevera, ainda, que excluiu da apuração do Lucro Real as parcelas referentes a encargos do Plano Verão (diferença IPC/BTNF), na proporção do patrimônio transferido, conforme teria sido autorizada pela Ação Ordinária nº 95.0087464, transitada em julgado, juntada neste processo nas fls. 366/514.

Em suma, o contribuinte requereu que sejam homologados todos os seus PER/DCOMP, que seja mantido o suposto Saldo Negativo de CSLL de R\$ 85.607.670,33 decorrente da cisão parcial.

A Decisão de fls. 1.155/1.175, da DRJ de Belo Horizonte/MG julgou, por unanimidade dos votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.293/1.326) alegando, em síntese, que: (i) as exclusões realizadas a título dos encargos do Plano Verão se tratam de um direito concedido pela Ação Ordinária nº 95.0087477, transitada em julgado e não podem ser alteradas pela Administração; (ii) a aplicação das normas gerais de correção monetária, para o seu caso é equivocada e gera efeitos na base de cálculo da CSLL, tornando-os nulos; (iii) se deve considerar a postergação do artigo 273 do RIR; (iv) deve poder apresentar documentos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

O voto condutor da resolução de sobrestamento teve o seguinte teor:

Delimitando a lide, cuida-se de homologação parcial de pedido de compensação, da qual o contribuinte recorre, alegando a existência e legitimidade do crédito na parte em que não homologado.

Nesse sentido, o contribuinte sustenta que realizou exclusões do Lucro Real a título de encargos do Plano Verão, conforme direito concedido pela Ação Ordinária nº 95.0087464 transitada em julgado, a qual, segundo a requerente, teria autorizado o contribuinte a realizar correção monetária pela diferença IPC/BTNF apenas nas despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado.

Em relação a essa Ação Ordinária, a DRJ afirma que a sentença transitada em julgado aplica-se a todas as demonstrações financeiras e não somente às despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado, o que geraria apenas despesas.

Tais exclusões compõem grande parte do crédito referente aos PER/DCOMPs do processo em análise. Cabe aqui mencionar que essas exclusões foram objeto de Auto de Infração, que deu origem ao Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, fruto de Resolução de minha relatoria na sessão desta Turma em Julho de 2014, quando a Turma entendeu oportuno baixar o processo em diligência para averiguar os efeitos do provimento jurisdicional por meio dos seguintes quesitos, formulados à d. fiscalização:

1. Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.
2. Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário diferido em relação a esses expurgos.
3. Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007.

Tendo em vista que o crédito pleiteado pelo contribuinte nos PER/DCOMPs depende do desfecho da lide no Processo Administrativo mencionado acima, entendo necessário aguardar o julgamento do PA nº 15586.720036/2011-16, a fim de entendermos o alcance da coisa julgada na Ação Ordinária nº 95.008746-4 e, conseqüentemente, entender se de fato há ou não crédito de Saldo Negativo de CSLL.

Por tal razão, entendo por bem suspender o presente processo, a fim de aguardar a diligência do Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, relativa ao alcance da sentença da Ação Ordinária nº 95.008746-4. Quando retornar a diligência do Processo Administrativo nº 15586.720036/2011-16, ambos os processos devem retornar para apreciação.

Pois bem, a diligência foi realizada no processo nº 15586.720036/2011-16 e abaixo transcrevo o seu resultado (fls. 1.252-1.253 daquele processo):

Tendo em vista a solicitação de diligência pelo CARF, conforme resolução nº 1401-000.312, com o objetivo de elucidar alguns questionamentos, os quais detalhamos abaixo:

1. Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF.

Resposta:

O acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região Fiscal, informa:

“I – Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tema relativo a expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça em 42,72%”

II – Apelação da autora parcialmente provida.”

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, informa:

“1 – Este tribunal, através da Corte Especial, ao reduzir o IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, acolheu o entendimento de que o IPC do mês de fevereiro seguinte deve ser fixado no percentual de 10,41%.”

2 – Recurso especial provido.”

Da leitura do Balanço Patrimonial consolidado em 31/12/1998 (fls. 341e 342) e da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1990 (fls. 443 a 536), observa-se que o Ativo Permanente, cuja correção monetária gera **receita passível de tributação**, totaliza Cz\$

Processo nº 15578.000128/2010-96
Acórdão n.º 1401-002.187

S1-C4T1
Fl. 346

1.831.511.337.133,60 e o Patrimônio Líquido, cuja correção monetária gera **despesa dedutível**, totaliza Cz\$ 1.581.013.583.114,94.

Abaixo apresentamos a tabela com os efeitos da correção monetária pelo IPC/BTNF no ano de 1989:

Data	Índice (%)	Ativo Permanente (1)	Patrimônio Líquido (2)	Saldo Credor de C.M. (1) – (2)
31.12.1988		Cz\$ 1.831.511.337.133,60	Cz\$ 1.581.013.583.114,94	Cz\$ 250.497.754.018,66
31.01.1989	42,72%	NCz\$ 2.613.932.980,38	NCz\$ 2.256.422.585,82	NCz\$ 357.510.394,53
31.02.1989	10,14%	NCz\$ 2.878.985.784,59	NCz\$ 2.485.223.836,02	NCz\$ 393.761.948,5

Obs: Em janeiro de 1989 houve alteração da moeda Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), dividindo-a por 1.000.

2. Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário em relação a esses expurgos:

Resposta:

Para correção monetária dos valores do Ativo Permanente, Patrimônio Líquido e Saldo Credor da Correção Monetária (Lucro Inflacionário), utilizamos a tabela “Anexo I – Atualização Monetária”, conforme legislação pertinente descrita no anexo.

Resumo da Atualização Monetária:

Período	Moeda	Ativo Permanente	Patrimônio Líquido	Saldo Credor C.M.
Dez/88	Cz\$	1.831.511.337.133,60	1.581.013.583.114,94	250.497.754.018,66
Dez/07	R\$	30.335.527.623,07	26.186.505.237,85	4.149.022.385,22

3. Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007

Resposta:

A glosa efetuada pela fiscalização se refere aos valores deduzidos como “outras exclusões – Exclusão dos efeitos decorrentes de ação judicial - Plano Verão”, informados pelo contribuinte (fls. 40, 44 e 66) em resposta aos Termos de Intimação Fiscal.

A glosa realizada está correta segundo, conforme determina o artigo 185 da Lei nº 6.404/76, portanto não há que se falar em limite, pois trata-se de exclusões indevidas, tendo em vista que o contribuinte apenas havia realizado a correção monetária do Patrimônio Líquido em 1988, deixando de realizar a mesma para o Ativo Permanente.

Diante desta situação, ao considerarmos a correção monetária do Ativo Permanente, chegamos a um saldo credor de correção monetária, em 31.12.1988, no valor de Cz\$ 250.497.754.018,66 (cruzados), de forma que o contribuinte não possui direito às exclusões solicitadas.

Venho ainda informar que existem processos neste CARF que versam sobre o mesmo assunto, são eles os processos 15578.000407/2007-57 (IRPJ) e 15578.000406/2007-18 (CSLL).

Ambas as partes foram intimadas e se manifestaram nos autos acerca da diligência.

O contribuinte apresentou a peça de fls. 1.262-1.277 do já citado processo nº 15586.720036/2011-16, que pode ser assim sintetizada:

A fiscalização não teria respondido a contento nenhum dos quesitos da diligência, de modo que se obrigada a tecer suas próprias respostas e apresentar os documentos que as comprovam.

Com relação ao primeiro quesito (Apurar os efeitos da correção monetária de balanço no ano de 1989, conforme decisão do TRF, complementadas pela decisão do STJ, que deferiu a correção da diferença do IPC/BTNF), não teria sido respondido pela fiscalização, uma vez que a fiscalização teria recalculado os saldos do ativo permanente e do patrimônio líquido sem se ater a situações específicas. A primeira delas diz respeito a itens do ativo permanente que não se submetiam à correção monetária, como terrenos e ativos diferidos; a segunda é relativa à necessidade de se subtrair do saldo utilizado as contas devedoras (depreciações e amortizações acumuladas em 1988).

Ademais, discorreu sobre um suposto equívoco na conversão de valores. Abaixo, reproduzo a parte pertinente:

Também não é adequado tomar como partida valores em moeda “fraca”, ou seja, a Recorrente apurou detalhadamente os efeitos do expurgo utilizando sempre a conversão para a BTN (“moeda forte” ou indexador da época) para depois aplicar os índices e novamente reconverter para a moeda corrente.

A Recorrente demonstra que os índices expurgados sobre os saldos contábeis de 31.12.88 gerariam o efeito indicado no **Anexo I**, sempre tomando por base os saldos contábeis indicados pela fiscalização.

Caso a fiscalização se debruçasse sobre esses controles que lhe foram oferecidos, poderia fazer uma avaliação adequada sobre a correção de balanço derivada da decisão judicial que reflete corretamente os saldos contábeis e as normas de apuração aplicáveis.

Assim, a aplicação dos índices expurgados geraria um saldo credor de correção monetária de balanço adicional (em razão do expurgo reconhecido judicialmente) equivalente a **NCz\$ 2.049.452.002,26**

Esse saldo credor, após ajustado pelas receitas e despesas financeiras do período geraria um lucro inflacionário Cz\$ 447.306.651,69 que seria o valor do saldo credor adicional (pela aplicação dos índices judicialmente autorizados) que seria passível de diferir, conforme o quadro extraído da planilha do Anexo I.

Então apresentou o quadro. Seguiu ao aduzir que tributou (não diferiu, portanto) a tributação do saldo credor da correção monetária original, o que estaria comprovado pela DIPJ e LALUR apresentados (Anexo II). Assim, a fiscalização teria duas opções: (i) apurar o diferimento do novo saldo credor da correção monetária, ou (ii) tributar de imediato, mas respeitando-se a decadência e os saldos controlados pelo LALUR na época, especialmente, os prejuízos fiscais. Desse modo, ainda que o índice expurgado alcançasse todo o balanço e não apenas o ativo permanente como pedido na inicial, não haveria tributo a ser pago, uma vez que os prejuízos registrados no LALUR 1989 eram suficientes para compensar a diferença.

Apresenta no Anexo IV como entende que se daria a compensação com o saldo de prejuízos fiscais.

Segue ainda com as considerações abaixo reproduzidas:

Mas quanto às projeções solicitadas pela Colenda 1ª Turma até 2007, ao invés de apenas glosar as despesas de depreciação, amortização e baixas excluídas pela Recorrente, caberia à fiscalização apontar qual seria o montante do ativo permanente corrigido pelos índices reconhecidos por decisão judicial que poderia ser depreciado, amortizado ou baixado entre 1989 e 2007.

A partir deste montante, deveria a fiscalização indicar o efeito líquido entre o eventual novo saldo credor (se ultrapassada a decadência e não movimentados os prejuízos fiscais) e as despesas de depreciação, amortização e baixas que foram expurgadas, mas que deveriam ter sido deduzidas entre 1989 e 2007. É o que a Recorrente fará a seguir.

Com relação ao segundo quesito (Projetar os efeitos dessa correção monetária nos anos seguintes até 2007, inclusive considerando a receita de lucro inflacionário em relação a esses expurgos), aduz que os cálculos apresentados pela autoridade fiscal estão errados pelos seguintes motivos: (i) não aplicou a diferença IPC/BNFF, (ii) aplicou índices posteriores à extinção da UFIR.

Passa então a explicar o que deveria ter sido apurado acerca dos efeitos da correção monetária do balanço para 2007:

a) se houvesse saldo credor a ser tributado em 1989, este seria compensado com prejuízos fiscais ou seria convertido em lucro inflacionário a ser tributado na medida da realização dos itens do ativo permanente;

b) deveria ter sido apurado toda a movimentação (depreciação, por exemplo) dos bens existentes no ativo permanente de 1989 com base na decisão judicial;

c) o eventual saldo credor ou lucro inflacionário deveria ser recalculado e deduzido, ano a ano, com direitos e créditos fiscais existentes no LALUR e, posteriormente, com as despesas de depreciação, amortização e baixas decorrentes da decisão judicial transitada em julgado;

d) essa movimentação demonstraria se, em 2007, a correção monetária determinada pela decisão passada em julgado produziria efeitos positivos ou negativos;

Aduz, então, o valor a que teria direito a depreciar.

Com relação ao terceiro quesito (Limitar a glosa ao montante do reflexo da correção monetária de 1989 em 2007), contesta a conclusão da autoridade fiscal e entende que deixou de cumprir o que determinava a resolução de diligência. Passa então a discorrer como apurar o efeito líquido entre a tributação do saldo credor apurado em 1989 e a dedução de despesas de depreciação, amortização e baixas entre 1989 e 2007.

A manifestação da PFN foi apresentada na peça de fls. 1377-1388, cujas razões são as que se seguem.

A PFN parte do seguinte pressuposto:

Não há controvérsia acerca dos índices aplicáveis. Não há tampouco, lide sobre os valores envolvidos na autuação. O interessado não nega que tenha feito, em 2007, as deduções glosadas, referentes a saldo negativo de correção monetária do ano de 1989, confirmando, ainda, que este saldo resultou da indexação, tão somente, de suas contas credoras.

Assim, discorre sobre os efeitos da decisão judicial na ação ordinária de nº 95.0008746-4, cujos principais trechos valem ser colacionados:

Portanto, contrariamente ao que afirma todo o tempo o interessado, ele jamais obteve permissão para corrigir, unicamente, suas despesas com depreciação, amortização, baixas e prejuízos fiscais. O que ele conseguiu foi uma decisão que, ao final, lhe foi desfavorável, já que lhe concedeu o direito de corrigir “as demonstrações financeiras” pelo IPC. E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme se pode precisar dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido informados em sua DIRPJ e através das planilhas de folhas 443 a 536 (...)

(...)

Noutros termos, seja por meio das informações prestadas pelo próprio interessado, seja em virtude da análise dos termos do provimento judicial, seja pela conclusão externada no Relatório Fiscal sob análise, constata-se que, em qualquer dos períodos acima (objeto da ação do IPC), ele teria saldos a adicionar ao lucro líquido, e não direito a deduções deste, QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, razão pela qual a decisão de primeira instância não merece reparos nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator *ad hoc*

Conforme podemos depreender da decisão recorrida, mas sobretudo do despacho decisório, a controvérsia se resume à glosa da exclusão de R\$ 85.607.670,33 relativa ao intitulado expurgo inflacionário do plano verão (diferença IPC/BTNF); vide a fl. 147 do despacho decisório.

Como bem assentado na resolução que havia sobrestado o presente feito, esse tema consta também do processo nº 15586.720036/2011-16. O que lá se decidir propaga os mesmos efeitos para cá.

Pois bem, assim teci meu voto naquele processo:

Glosa de expurgo inflacionário

No próprio termo de verificação fiscal (fls. 587), a autoridade fiscal assim consigna:

Através da ação ordinária 950008746-4, o contribuinte requereu o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, substituindo-se a OTN de Ncz\$ 6,92 pela de Ncz\$ 10,51 ou outro índice que a juíza julgasse adequado, na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a correção dos prejuízos fiscais, ou ainda, como pedido sucessivo, compensar o imposto pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais.

Depois aduziu que a autora modificou seu pedido inicial no recurso com base no seguinte trecho da apelação:

A Autora propôs a presente ação ordinária visando ao reconhecimento de seu direito constitucional de utilizar, em suas demonstrações financeiras e para efeitos de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, um índice de correção monetária que efetivamente, correspondesse à realidade da variação econômica no período ...”

A seguir reproduziu partes do provimento final do STJ:

“Em sua petição inicial a Recorrente pediu a declaração do seu direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC

A ação foi julgada improcedente em 1ª instância e parcialmente procedente no Egrégio TRF, que reconheceu o direito da Recorrente apenas à aplicação do índice de 42,72%, de janeiro deste ano.”

... A Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o seu direito à aplicação, na correção monetária de suas demonstrações financeiras ...”

Daí conclui:

E daí ele teria, na correção do balanço, saldo credor (RECEITA) a oferecer à tributação, através de adição ao lucro líquido, conforme se pode precisar dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido e através das planilhas, apresentadas quando das respostas aos termos de intimação, (...)

O Julgador de primeira instância, a PFN e, pelos termos do voto condutor da diligência que foi baixada seguiram pela mesma linha.

Nada obstante e com a devida vênia a todos, as premissas estão equivocadas em função da confusão entre dois itens de resultado.

Uma coisa é o resultado da correção monetária do balanço de um determinado ano, que poderá ser credor e, portanto, aumentar o resultado tributável do período em questão (no caso dos autos, o ano-calendário de 1989) ou devedor e, assim, reduzir o referido resultado. Em termos genéricos, o saldo é credor quando o ativo permanente é maior que o patrimônio líquido, e é devedor quando ocorre o contrário.

Outra coisa é a apropriação ao resultado de exercícios posteriores da redução dos itens do ativo permanente por depreciação, amortização, exaustão e simples baixa.

Pois bem, ao se aumentar, como foi feito pela decisão judicial, o índice de correção monetária do período em questão (1989), o resultado da correção monetária do balanço e, consequentemente, do chamado lucro inflacionário pode ser credor ou devedor. Isso dependerá da composição do balanço da interessada.

No entanto, o provimento judicial que deferiu o aumento do índice inflacionário sempre resultará num aumento das despesas de baixa de itens do ativo permanente, pois estes mesmos itens terão aumentado de valor. Claro que este aumento poderia resultar num lucro inflacionário, mas um efeito não está necessariamente atrelado ao outro.

O que o contribuinte pleiteou na ação judicial foi a atualização do seu balanço para fins de apropriar as despesas com as baixas do ativo permanente nos anos vindouros e isso foi reconhecido pela decisão passada em julgado.

Ademais, mesmo que a decisão tivesse os efeitos pretendidos pela autoridade fazendária, caberia a esta lançar o eventual lucro inflacionário e não glosar as despesas de baixa do ativo. Por outros termos, não é condição para a apropriação das despesas de baixa do ativo que a correção monetária destes tenha sido oferecida à tributação nos anos anteriores.

A caracterização da natureza jurídica dos itens glosados pela autoridade fiscal consta não só das defesas administrativas, mas também das respostas apresentadas no próprio curso do procedimento fiscal (fl. 41), cujo trecho pertinente abaixo reproduzo:

2) Efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão

No período de apuração sob fiscalização, a ora Requerente excluiu valor equivalente aos efeitos do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.008746-4, a qual garantiu o direito de a empresa proceder à dedução fiscal decorrente correção monetária de balanço de 1989 (Plano Verão), computando-se a variação do IPC de janeiro (índice de 42,72%) e fevereiro desse ano (índice de 10,14%), nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O provimento judicial assegurou inclusive a dedução fiscal das despesas de depreciação, amortização e baixas, com todos os efeitos decorrentes.

Dessa forma, a ora Requerente excluiu as baixas (depreciação, amortização e baixas) do ativo permanente, cujos valores foram calculados aplicando os efeitos do expurgo do Plano Verão, nos termos em que autorizado por decisão judicial soberanamente transitada em julgado.

Portanto, conforme decisão judicial, os valores excluídos não se referem a valores contabilizados, mas sim à diferença de correção monetária decorrente do expurgo do Plano Verão, que é objeto de controle extra-contábil.

Desse modo, o fundamento da autuação está equivocado.

Dou provimento ao recurso voluntário nesse item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício e para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de exonerar o lançamento relativamente à segunda infração, qual seja, a glosa das exclusões das despesas de baixas do ativo decorrentes da atualização do balanço reconhecida em decisão judicial.

A glosa da exclusão que repercutiu no lançamento realizado no feito 15586.720036/2011-16 e no não reconhecimento de parte do direito creditório aqui pleiteado teve fundamento equivocado pelos fundamentos que transcrevi acima.

Aqui, poderia ser questionado se o contribuinte não deveria comprovar quantitativamente o valor glosado, se deveríamos enveredar por uma análise do valor apurado. Por outros termos, como as autoridades inferiores indeferiram por fundamento incorreto e mais genérico, poderia ser questionado se não deveríamos devolver para prosseguir a análise, como fazemos, por exemplo, quando reformamos uma decisão que indefere a restituição por prescrição do direito de repetição.

Creio, contudo, que essa não é a melhor solução. A autoridade poderia ter aditado seu despacho inicial com o fundamento suplementar de que os cálculos do contribuinte estariam equivocados, uma vez que ele expressamente aduziu que os valores se referiam a baixas do ativo permanente corrigido pelo expurgo inflacionário judicialmente repostos. Se não o fez, é porque adotou esse critério de análise e não nos cabe determinar o seu critério de auditoria.

Desse modo, os feitos relativos ao lançamento e à compensação devem ter a mesma solução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário com o fito de reconhecer parcela adicional de saldo credor resultante do recálculo da base de cálculo da CSLL ao se reestabelecer a exclusão de R\$ 85.607.670,33 relativa às diferenças de baixa de itens do ativo corrigidos pelo expurgo inflacionário, bem como realizar as compensações até o montante do crédito tributário reconhecido.

(assinado digitalmente)
Daniel Ribeiro Silva